



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0899/2025

“Estabelece requisitos de origem, rastreabilidade e conformidade sanitária para a comercialização de tilápia estrangeira no Estado de Santa Catarina, visando à proteção do consumidor, e dá outras providências”

Autor: Deputado José Milton Scheffer

Relator: Deputado Matheus Cadorin

I – RELATÓRIO

Cuida-se dos autos do Projeto de Lei nº 0899/2025, que pretende exigir documentação fiscal, de rastreabilidade e certificação sanitária para a comercialização, distribuição, estocagem e oferta ao consumidor de tilápia de origem estrangeira no Estado de Santa Catarina.

No caso do descumprimento das suas disposições, a proposição normativa prevê a [1] apreensão da mercadoria, [2] a suspensão do registro sanitário, [3] a suspensão da autorização de funcionamento e [4] a aplicação de multa a ser estabelecida em decreto pelo Poder Executivo.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 2 de dezembro de 2025 e encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado Relator.

É o relatório.

II – VOTO

Com efeito, de acordo com o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (arts. 72, I, e 144, I), esta Comissão de Constituição e Justiça deve examinar os aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos de lei apresentados ao Parlamento.

Pois bem. Ao dispor acerca de requisitos para a distribuição, estocagem e oferta de tilápia de origem estrangeira ao consumidor, a norma em proposição pretende promover a proteção do meio ambiente, do consumidor e a defesa da saúde da população, matérias acerca das quais o Estado possui competência para legislar, nos termos do art. 24, VI, VIII e XII, da Constituição Federal.

A interpretação no sentido de que a lei em elaboração trata da proteção do meio ambiente, do consumidor e da saúde pode ser demonstrada pela Portaria SAQ nº 10, de 17 de dezembro de 2025, editada pela Secretaria Executiva da Aquicultura e Pesca, que vedou a entrada, o trânsito e a comercialização de tilápia proveniente do Vietnã no Estado de Santa Catarina, dentre outros motivos, pelo risco sanitário com potencial impacto à saúde pública, associado a riscos ambientais, econômicos e sociais que podem comprometer a sustentabilidade da aquicultura catarinense, bem como pela possibilidade de introdução do vírus TILV (*Tilapia lake virus*) no território nacional.

Destaco ainda que a proposição legislativa não veda a entrada ou trânsito do produto importado[1], mas institui requisitos para a sua entrada

no território estadual, exigências que não implicam novas atribuições ao Poder Executivo, uma vez que a exigência de documentação fiscal, certificados sanitários e documento de rastreabilidade já se encontra contempladas atuais funções da Administração Pública.

Por fim, constato que o projeto de lei em apreciação também dispõe que competirá ao Poder Executivo definir a pena de multa mediante a edição de decreto (art. 4º, III do PL).

No entanto, os elementos constitutivos de multa administrativa devem estar previstos em lei, em atenção ao princípio da legalidade inscrito no art. 37 da Constituição Federal, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), de onde extraio o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CONCINE. MULTA PREVISTA EM DECRETO EMANADO DO PODER EXECUTIVO. ILEGALIDADE. 1. Viola o princípio da legalidade a criação de multa por decreto, tal como ocorre na multa prevista no artigo 7º do Decreto nº 93.881/86. 2. É reserva da lei a criação de sanção administrativa. 3. Recurso especial improvido.[2]

Além disso, a criação de regulamento de lei por meio da edição de decreto é atribuição privativa do Poder Executivo, já prevista constitucionalmente (art. 71, III e IV, da CE/SC).

Por tais razões, proponho que seja estipulada multa pecuniária no valor de um salário-mínimo por quilo ou fração do pescado irregular de que trata a proposição legislativa em debate, parâmetro que já foi considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal[3] e que garante a correção monetária da penalidade.

Diante do exposto, com base nos arts. 72, I, e 144, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, voto pela **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 0899/2025, com a Emenda Modificativa que apresento em anexo.**

Sala das Comissões,

Deputado Matheus Cadorin
Relator

[1] Em aplicação da técnica da distinção (*distinguishing*) vide TJSC, MSCiv 5000317-59.2026.8.24.0000, 2ª Câmara de Direito Público, Relator JOAO HENRIQUE BLASI, julgado em 12/01/2026, julgado do qual extraio o seguinte excerto: [...] a Portaria estadual, ao vedar a entrada e o trânsito de produto importado, invade competência privativa da União para legislar sobre comércio exterior e defesa agropecuária internacional (arts. 21, inc. XXII, e 22, inc. VIII, da Constituição Federal), além do que a importação foi autorizada por Órgão Federal (Ministério da Agricultura). Ainda que se reconheça a competência estadual para adotar medidas sanitárias internas, não se pode admitir que se converta em obstáculo absoluto à execução de operações regularmente autorizadas em âmbito federal.[...]

[2] REsp n. 1.133.177/SP, relator Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 20/10/2009, DJe de 6/11/2009.

[3] Tema de Repercussão Geral nº 1.244, STF: Descrição: Constitucionalidade da fixação de multa administrativa em múltiplos de salários mínimos, tendo em vista o disposto no art. 7º, IV, da Constituição Federal. Tese: A fixação de multa administrativa em múltiplos do salário mínimo não viola o disposto no art. 7º, IV, da Constituição Federal.



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Matheus Andreis Cadorin**, em 10/02/2026, às 11:16.
